

A IMPORTÂNCIA DO CASO DE QUEIMADAS PARA A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Martha Ysis Ribeiro Cabral

Universidade Estadual da Paraíba, tathysi@gmail.com

RESUMO: O caso conhecido como a "Barbárie de Queimadas" é considerado um caso emblemático devido à toda crueldade, planejamento prévio e frieza dos executores. No mesmo ano em que o crime ocorreu, foi divulgado o Mapa da Violência de 2012, que mostrava que na última década mais de 43 mil mulheres foram assassinadas por motivações machistas e misóginas, o que significava um aumento de mais de 200% entre 1980 e 2010. Ante esta realidade, instaura-se a CPMI da Violência Contra a Mulher, que em seu relatório final recomendou a tipificação do feminicídio. O trâmite da lei foi cercado de polêmicas e foi à sanção em 09 de março de 2015.

Palavras-Chave: Feminicídio, Barbárie, Queimadas

INTRODUÇÃO

Em 12 de fevereiro do ano de 2012, um crime ocorrido na cidade de Queimadas, no agreste paraibano, teve destaque na mídia nacional e internacional. Sete mulheres foram convidadas para uma festa de aniversário de um amigo. A comemoração, no entanto, não passava de uma armadilha para pôr em prática um plano arquitetado anteriormente por 10 homens ali presentes, todos os participantes se conheciam.

De acordo com o que fora combinado, houve a simulação de um assalto quando a festa já estava em curso. Após a falsa invasão, cinco mulheres foram levadas para cômodos diferentes da casa, tiveram suas mãos presas com lacres plásticos e os olhos vendados. Em seguida foram agredidas, torturadas e estupradas no decorrer da madrugada.

No entanto, o plano original não saiu conforme o esperado. Izabella Pajuçara Frazão Monteiro reconheceu Eduardo dos Santos Pereira, seu ex-cunhado, como um de seus algozes no momento em que sofria os abusos. Michelle Domingues da Silva, que estava no mesmo quarto, ouviu tal revelação e por isso teve o mesmo destino da amiga. Ambas foram retiradas do imóvel para serem executadas.

Segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, neste momento Eduardo decidiu executar as duas jovens para garantir a sua impunidade, e assim o fez.

Ainda assim, logo a trama foi descoberta e os apontados como envolvidos estavam presos.

Nos depoimentos, veio à tona que o estupro coletivo seria um "presente de aniversário"

www.generoesexualidade.com.br



para Luciano dos Santos Pereira, irmão de Eduardo.

Todos os 10 envolvidos no caso foram condenados. Dentre eles, dois eram menores de idade, e atualmente encontram-se em liberdade após cumprir medidas socioeducativas. As penas dos demais variaram entre 26 anos e 6 meses à 106 anos e 4 meses de reclusão.

Eduardo dos Santos Pereira foi condenado a maior tempo, uma vez que foi o único do grupo a ser indiciado pela morte de das duas jovens.

O júri popular a que foi submetido o considerou culpado de ser mentor intelectual e um dos executores do estupro coletivo e como autor dos dois homicídios triplamente qualificados. Além disto, o condenou pelos crimes de formação de quadrilha, cárcere privado, corrupção de menores e porte ilegal de arma².

O choque devido à crueldade em conjunto com o clamor público influenciou para que o crime logo passasse a ser chamado de a "Barbárie¹ de Queimadas". Movimentos sociais, entidades representativas e pessoas da sociedade civil organizada iniciaram uma mobilização intensa com a articulação de diversos atos em repúdio à violência contra as mulheres (Marcha das Vadias, Marcha das Margaridas, intervenções alusivas ao 8 de março, 16 Dias de Ativismo pelo Fim da

Violência contra a Mulher, entre outros). A frase "Somos Todas Mulheres de Queimadas" tomou as ruas e as redes sociais.

Na época, os movimentos feministas também buscaram ampliar a discussão sobre a "cultura do estupro³" e dos valores misóginos que são perpetuados em nossa sociedade em discursos que reforçam os estereótipos da "mulher direita", doce, submissa, que não bebe, não frequenta bares ou festas, que se mantém fiel, que não gosta de sexo, ou se gosta, só faz com apenas um parceiro fixo..., entre outros tantas qualidades que são até hoje exaltadas. Tais qualidades formam arquétipo da conduta feminina citado por Foucault em História da Sexualidade 2 ao discutir o que ele chamou de "a moral dos homens" ao afirmar que nela

> (...) as mulheres só aparecem a título de objetos ou no máximo como parceiras às quais convém formar, educar e vigiar, 19 Podese pensar que o desenvolvimento de uma moral das relações do casamento e mais precisamente, das reflexões sobre 0 comportamento sexual esposos na relação conjugal (que assumiram tão grande importância na pastoral cristã), é uma consequência da instauração, aliás lenta, tardia e difícil, do modelo cristão do casamento no decorrer da Alta Idade Média (cf. G. DUBY, Le chevalier, la femme a lé prêtre, 1981). quando as tem sob seu poder, e das quais, ao contrário, é preciso abster-se quando estão sob o poder de um outro (pai, marido, (FOUCAULT, 2007)



Quem confronta tais valores não sai impune. Basta uma busca simples na internet que logo encontramos uma quantidade farta de mulheres que foram vítimas de abusos, mas ao denunciarem logo são desacreditadas por não corresponderem ao perfil de vítima ideal.

Essa influência cultural também foi exercida sobre o direito brasileiro?

FEMICÍDIO OU FEMINICÍDIO?

O termo femicídio foi utilizado pela primeira vez por Diana Russel durante um depoimento no Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, realizado em 1976 na cidade de Bruxelas. A cientista social usou o termo para caracterizar as situações em que mulheres são mortas pelo fato de serem mulheres (PASINATO, 2011), ou seja, por razões atribuídas ao seu gênero. Posteriormente aprofundou a discussão ao escrever o livro "Femicide: the politics of woman killing" em parceria com Jill Radford. Tal obra até hoje é utilizada como referência para estudos que tratam desta temática.

As autoras afirmam que o femicídio ocorre quando uma mulher é assassinada em ração de seu gênero. Desde modo não seria utilizado esse conceito para casos onde a motivação fosse raça/etnia ou mesmo geração. Elas descrevem o feminicídio como um produto final de uma série de abusos

perpetrados contra a vítima no decorrer do tempo.

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar contracepção e О aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam femicídio. (RUSSEL; CAPUTTI apud PASINATO, 2011, p. 224)

Já o termo feminicídio ganhou maior evidência na América Latina a partir da investigação de diversos casos de desaparecimentos, estupros e assassinatos de mais de 200 mulheres na cidade de Juaréz, localizada na fronteira entre México e Estados Unidos. Os casos, ocorridos entre 1993 e 2001 chocavam pela crueldade e frequência com a qual mulheres eram assassinadas e seus corpos abandonados em terrenos baldios, muitos destes mutilados. (FRAGOSO, 2002).



Após acompanhar as investigações que apuravam esses casos, Marcela Lagarde propôs a diferenciação entre os termos femicídio e feminicídio.

Segundo a antropóloga, o primeiro termo deveria ser utilizado em casos onde ocorre a morte de uma mulher em função da ação ou omissão de outro. Seria como a versão feminina do homicídio, ou seja, quando uma mulher é assassinada por motivações de gênero ou não.

Já o feminicídio seria aplicado aos casos onde ocorrem os crimes de morte e desaparecimento de mulheres com a motivação ligada ao seu gênero. A autora ainda justifica o uso dos dois termos com base na afirmação de que existiria uma mudança de sentido ao traduzir o termo "femicide", cunhado por Russel, para as línguas latinas.

Além disto, na definição trazida por ela entende-se como causador não apenas aquele que contribuiu diretamente para a morte da mulher, mas também responsabiliza o Estado através de seus agentes por motivar o feminicídio através da perpetuação da impunidade:

Para que se dê o feminicídio concorrem de maneira criminal o silêncio, a omissão, a negligência e a conveniência de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes. Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança

para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado. (apud Pasinato 2010, p.232)

Embora a discussão não seja tão recente, temática ainda apresenta um número reduzido de publicações, se comparado com o volume de pesquisas já existente sobre a violência doméstica. A maioria dos estudos são realizados e publicados por organizações feministas como o CLADEM, ou ainda em publicações que seguem a mesma linha ideológica, como por exemplo a revista Pagu, do Núcleo de Estudos de Gênero da Unicamp.

Dada à frequência com que os casos de feminicídios ocorrem, e a disparidade desse número em relação à produção científica relativa à temática, fica evidente a necessidade de que o debate sobre a morte de mulheres em razão gênero seja ampliado.

Em 09 de março de 2015 foi sancionada a Lei Nº 13.104, que alterou o art. 121 do Código Penal, passando a prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e ainda o incluindo no rol dos crimes hediondos. A iniciativa do projeto de lei teve origem a partir de uma recomendação constante no relatório final da CPMI da Violência Contra a Mulher (2013).

Uma das motivações para que a Comissão fosse constituída foram os dados

www.generoesexualidade.com.br



trazidos pelo do "Mapa da Violência 2012", ao analisar os casos de assassinatos de mulheres entre 1980 e 2010, foi constado que:

(...) nos 30 anos decorridos a partir de 1980 foram assassinadas no país perto de 91 mil mulheres, 43,5 mil só na última década. O número de mortes nesses 30 anos passou de 1.353 para 4.297, o que representa um aumento de 217,6% – mais que triplicando – nos quantitativos de mulheres vítimas de assassinato" (WAISELFISZ, 2012, p. 5).

Esses dados foram atualizados em 2015 (WAISELFISZ, 2015, p. 15-16) e revelaram índices estarrecedores de crescimento. Por exemplo, ao ampliar o espaço de tempo analisado, dessa vez compreendido entre 1980 e 2013, constatou-se novo crescimento, dessa vez de 252,0% de casos em território nacional o que equivale a uma taxa de aumento de 2,3% por ano se considerado o crescimento populacional.

O mesmo estudo apontou que a Paraíba é o sexto com maior taxa de assassinatos de mulheres dentre todos os estados brasileiros. com 6,4 casos para cada 100 mil habitantes. Nosso estado também figurou na segunda colocação quando o critério utilizado foi o aumento de casos entre 2003 e 2013, com de aumento de 229.2%. uma taxa apresentando um aumento de 91% quando o marco inicial utilizado é o da vigência da Lei Maria Penha.

Anteriormente, uma pesquisa realizada através do IPEA (GARCIA, 2013) analisou as taxas de assassinatos praticados contra mulheres entre 2001 e 2011 no Brasil, o estudo apontou alterações tímidas nestes índices pós-entrada de vigência da Lei Maria da Penha, o que evidencia a situação de vulnerabilidade das mulheres brasileiras e a necessidade de ampliar trabalhos junto à população que objetivem mudanças culturais e sociais, e não meramente criar lei que visem coibir delitos que têm origem cultural.

Heleieth Saffioti (2004) ao dissertar sobre classifica violência contra a mulher na realidade brasileira, afirma que esta deve ser vista como um problema social, cuja análise deve ser diretamente relacionada aos estudos de raça/etnia, classes sociais e ainda a influência do patriarcado sob as questões gênero.

O posicionamento da autora, ao reforça argumento de que a violência contra a mulher também é cultural. O estereótipo da mulher que é mãe, boa esposa, doce e submissa ainda é reverenciado do ideário popular.

ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM TERRITÓRIO HOSTIL ÀS MULHERES

Só há poucos anos o nosso ordenamento jurídico voltou seus olhos para problemática da violência contra a mulher, durante muito tempo o senso comum de que em briga de

www.generoesexualidade.com.br



marido e mulher não se mete a colher era reproduzido tanto nos textos das leis como na jurisprudência.

Isso se deve ao fato de que durante a maior parte da história de nosso país a mulher não era considerada como sujeito de direitos. Era comum que ela fosse considerada incapaz, ou ainda que tivesse que obedecer ao padrão de comportamento julgado como adequado se quisesse gozar de algum tipo de proteção.

Como trabalhado por Olsen (2000) e Loretoni (2006) o direito é um território inóspito para as mulheres, uma vez que reflete uma cultura onde caberá ao feminino sempre o lugar do outro, daquele que por ser diferente não consegue despertar a empatia do sujeito padrão, no caso o homem e por isso não terá os mesmos direitos.

Se o sistema normativo segue essa tendência, o judiciário não foge a esta regra, pesquisas como a realizada por Pimentel, Pandjiarjian e Belloque (2006), Ardaillon e Debert, (1987) e Corrêa (1983) já evidenciam que há a utilização de estereótipos de gênero em relação às mulheres dentro de processos penais que apuram crimes de natureza sexual ou ainda quando a vítima não sobrevive ao delito.

Em grande parte da história ocidental os homens monopolizaram as práticas sociais, politicas e intelectuais relacionadas ao direito. Essa situação fez com que as estruturas jurídicas se desenvolvessem a partir de uma perspectiva androcêntrica⁴ que tenta passar uma aparência universal, imparcial e neutra quanto à sua aplicabilidade.

Anna Loretoni (2006) aponta que a Teoria Feminista contestou este *status quo* ao se utilizar de uma perspectiva de desconstrução e desvelamento para analisá-lo. Para a autora, essa tentativa de neutralidade já implica em adesão a um modelo político-ideológico.

No mesmo sentido, Frances Olsen (2000) afirma que o pensamento ocidental foi construído sob uma ótica dualista. Nesse contexto, o direito tenta se alinhar ao polo que tem valores tidos como mais positivos que são atribuídos ao masculino, restando às qualidades e conceitos do polo marginal ao feminino, este processo é definido pela autora como sexualização e hierarquização.

Estes argumentos explicam o porquê do domínio masculino sobre os saberes e discursos jurídicos ser algo tão consolidado dentro de nossa cultura. Na mesma linha, Pierre Bourdieu levanta questões semelhantes em "A dominação Masculina". O filósofo afirma que a ordem social em que vivemos é um sistema de estruturas duradouras reproduzidas objetiva e subjetivamente. Tais estruturas influenciam, além de outras coisas, na percepção que o indivíduo tem de si e dos



outros e são incorporadas na forma de *habitus*. A reprodução destas estruturas se dará principalmente por via de uma coerção simbólica e não violenta.

Trazendo esta análise para o contexto brasileiro, alguns estudos em momentos distintos, evidenciaram que a utilização de estereótipos de gênero influenciavam os discursos e rumos dos processos judiciais.

Corrêa (1983) analisou processos que julgavam homicídios tentados ou consumados onde os agentes fossem casais, provenientes a delimitação geográfica tomou por base as varas de Campinas - São Paulo, o período delimitado foi de 1952 a 1972. A autora aponta que nos casos analisados, a adequação do réu ou da vítima aos estereótipos sociais ligados ao respectivo gênero influenciavam as condenações ou absolvições. Por exemplo, homens que eram descritos durante o processo trabalhadores ou "bons pais de família" tinham maiores chances de serem absolvidos ou de suas penas serem atenuadas. Entre os argumentos mais utilizados era de que um dos dois havia cometido traição.

Silvia Pimentel, Valéria Pandjiarjian e Juliana Belloque (2006) chegaram a uma conclusão semelhante após analisarem 55 acórdãos proferidos por diversos tribunais onde os advogados dos réus utilizaram a tese de legítima defesa da honra (do marido), destes, 17 foram absolvidos. Os acórdãos foram publicados entre 1998 e 2002.

Tais estudos apresentam indícios de que é comum a utilização de estereótipos de gênero em no discurso dos processos judiciais.

Como reflexo de nossa cultura, o direito não foge a regra e refle tais valores. No antigo Código Civil (BRASIL, 1916) as mulheres casadas, consideradas eram como relativamente incapazes enquanto subsistisse a "sociedade conjugal" (Art. 6, II). No mesmo diploma legal existia a possibilidade de anulação de casamento caso o homem descobrisse (Art. 178, §1°). Além disto, o homem o artigo 233 garantiu ao marido o reconhecimento como o "chefe da sociedade conjugal", tendo, entre outros "administração dos bens comuns e dos particulares da mulher" (inciso I) e de "autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal" (inciso IV).

Nosso Código Penal data de 1940 e ainda está em vigor. Até 2005 o texto do artigo 215 trazia a descrição do crime de posse sexual mediante fraude como: "Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude." (grifo nosso).

É preciso que aqui se enfatize que, para ser considerada como vítima, a mulher deveria ser considerada como honesta, e mulheres honestas eram aquelas que ocupavam o lugar social que lhe era imposto



pelas convenções sociais, ou seja, correspondia às expectativas de seu papel de gênero para aquela época. Nesse contexto, dificilmente uma mulher considerada como promíscua poderia recorrer às autoridades caso sofresse violência sexual mediante fraude.

Dentre outras previsões, que nos parâmetros de hoje causam choque, até 2005 também se admitia a redução da pena de rapto em um terço caso o delito fosse praticado com "intenção de casamento" (art. 221 revogado pela Lei nº 11.106, de 2005).

Embora sejam exemplos extremos, e já revogados, as disposições citadas anteriormente servem para confrontar a ideia de que o direito é universal e neutro no que se refere à sua aplicabilidade a homens e mulheres.

Loretoni (2006) expõem que a contestação desse *status quo* do direito surge a partir da organização de grupos que se diferenciavam do restante da sociedade e se articulavam na luta pelo reconhecimento de suas identidades e direitos coletivos. Muitos destes formados por mulheres.

Entre as teorias que contestam essa universalidade, a neutralidade e outras características atribuídas ao direito que reforçam a ideia de que ele se aplica indistintamente, a autora aponta o feminismo como a mais eficaz:

Por meio de uma obra de desconstrução e desvelamento, o feminismo identificou também no direito, e sobretudo na legalidade neutra e imparcial que o caracteriza no interior da tradição liberal, a forma que ele assume para conferir uma aparência de neutralidade a categorias teóricas que, na realidade, implicam a adesão a um modelo político-ideológico. (LORETONI, 2006. p. 492)

Olsen (2000), traz uma discussão semelhante ao chamar nossa atenção para este fenômeno que transformou o direito em um território masculino e hostil às mulheres, pondo-as nas margens das discussões, tendo como resultado a ausência d leis que as contemplassem:

Las prácticas sociales, políticas e intelectuales que constituyen el derecho fueron, durante muchos años, llevadas a cabo casi exclusivamente por hombres. Dado que las mujeres fueron por largo tiempo excluidas de las prácticas jurídicas, no sorprende que los rasgos asociados con las mujeres no sean muy valorados en el derecho. (OLSEN, 2000. p. 140)

As denúncias trazidas pela Teoria Crítica Feminista do Direito encontram materialidade nos resultados trazidos por pesquisas como as realizadas por Pimentel, Pandjiarjian e Belloque (2006) e Ardaillon e Debert (1987). Estes trabalhos chegaram a resultados que indicam que o judiciário segue essa tendência



de utilizar papeis de gênero dentro dos processos onde homens e mulheres demandam entre si. É lógico que muito tempo se passou deste então. Mas, os índices de assassinatos de mulheres ocorridos nos últimos anos mostram que é necessário averiguar se a atuação do judiciário nestes casos se mantém leniente, ou se há uma preocupação em não utilizar estereótipos de gênero no transcorrer dos atos judiciais.

LEI MARIA DA PENHA E TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO

No Brasil já existe uma disposição legal que trata dos casos de violência contra a mulher, é a Lei 11.340/2006, batizada de Lei Maria da Penha. Este diploma trouxe importantes alterações sistemáticas ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com base no §8º do art. 226 da Constituição Federal e na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Ele ainda trouxe disposições sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: alterou o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal entre outras alterações.

No entanto, mesmo após a vigência da lei, os índices de assassinatos de mulheres

continuaram preocupantes como apontaram as edições do Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2012) e a pesquisa de Garcia (2013).

Ante tais resultados, em 2012 o legislativo reage instaurando a CPMI da Violência Contra a Mulher que em seu relatório final recomenda a tipificação do feminicídio (p. 998). Proposta essa acolhida pelo legislativo e que tramitou rapidamente no Congresso. Em 09 de março de 2015 foi sancionada a Lei 13.104/2015, que passou a prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

No entanto, durante os debates da matéria houve grande controvérsia uma vez que parlamentares ligados aos setores mais conservadores discordavam da redação que previa a aplicação da qualificadora se o crime fosse cometido "contra a mulher por razões da condição de **gênero** feminino". (grifo nosso)

Para que a matéria fosse enfim aprovada o termo *gênero* foi substituído por *sexo*. Esse arranjo rendeu várias críticas à lei por parte do movimento LGBTTQI, uma vez que só contemplaria mulheres *cis*.

Devido ao pouco tempo em que a legislação está em vigor, é difícil avaliar a sua eficácia. Mas alguns estudiosos, à exemplo de Débora Diniz (2015) questionam se esse seria o meio mais eficaz de combater a prática do

www.generoesexualidade.com.br



feminicídio, uma vez que a raiz desse problema é cultural.

OS FEMINICÍDIOS DE QUEIMADAS

A "Barbárie de Queimadas", ocorreu no dia 12 de fevereiro de 2012. O crime foi praticado e premeditado por dez homens. As vítimas do estupro coletivo foram seis mulheres, destas, duas reconheceram o mentor do delito, Eduardo Pereira dos Santos. Michelle Domingues da Silva de 29 anos e Isabella Pajuçara Frazão Monteiro, 27 anos, foram assassinadas sem que lhes fosse dada qualquer oportunidade de defesa.

Conforme o relatório da CPMI da Violência Contra a Mulher, este caso tornouse determinante para a tipificação do feminicídio. Isso se deve à toda repercussão do caso, como também a mobilização de amigos e familiares das vítimas para que o poder público reagisse ao delito.

CONCLUSÃO

O caso da "Barbárie de Queimadas" é peculiar por trazer ao debate o machismo e a misoginia perpetuados na forma mais crua. Planejar o estupro de mulheres que faziam parte do mesmo círculo de amizade dos autores como um "presente de aniversário" para um deles, optar por executar duas das vítimas para garantir a impunidade delito, traz um exemplo claro da ideia popular ainda persistente de que o homem pode dispor do

corpo de uma mulher usando como justificativa os impulsos sexuais.

Ele foi apontado como um dos casos de referência utilizados para os trabalhos da CPMI. Inclusive a comissão chegou a ir até a cidade e realizar oitivas com as testemunhas e familiares das vítimas.

Isso comprova que é possível que o ordenamento jurídico se adeque à realidade social em que vivemos e ofereça respostas que tentem garantir proteção àqueles que estão em situação de vulnerabilidade pautando-se pela igualdade material.

- 1) Segundo o dicionário Michaelis, o vocábulo barbárie tem a seguinte definição: 1 Estado ou condição de bárbaro. 2 Crueldade, selvajaria.
- 2) Acórdão disponível em http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2015/11/6/7fe638e8-2b2f-4713-a8c2-cfca253f0a53.pdf. Acesso em 10/04/2016
- 3) O termo passou a ser utilizado pelo movimento feminista para denunciar o modo recorrente que mulheres que sofrem violência sexual são culpabilizadas.

Lia Zanotta Machado traz um exemplo esclarecedor dessa prática "a ideia de um ato que é crime grave contra os costumes e a ideia de um ato que não é um crime, quando visto como a realização do mais banal e cotidiano dos atos de relações sexuais entre homens e mulheres — o defrontamento da esperada iniciativa masculina com uma das respostas femininas possíveis: "a mulher que diz não para dizer sim". Este deslizamento e transformismo dos sentidos culturais" (MACHADO, 1998, p.233).

- 4) "Se na tradição histórica observa-se que o sujeito "social" apareceu como sendo um ser genérico, concretamente, esse sujeito refletia um tipo social específico: o cabeça de família, o masculino ocidental, o homem de classe abastada, heterossexual e sempre branco. As motivações e o estilo de racionalidade característica desse tipo social e moral passaram a ser atribuídos a todos os demais sujeitos sociais, apesar da abusiva evidência empírica de que os indivíduos têm motivações distintas e utilizam estilos próprios de racionalidades" (BANDEIRA, 2008. p.218).
- 5) A lei ganhou esse nome em homenagem a biofarmacêutica cearense Maria da Penha, que foi



vítima de tentativa de homicídio pelo seu então marido. A primeira tentativa a deixou tetraplégica após ser alvejada com um tiro nas costas. Seu algoz, mesmo julgado duas vezes, se manteve em liberdade. Ante a situação, juntamente com o CLADEM (Comitê Latinoamericano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) e o CEJIL (Centro pela Justica e o Direito Internacional) ofereceu denúncia contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos OEA. O país foi condenado devido a tolerância e omissão estatal, com que de maneira sistemática, eram tratados pela justiça brasileira os casos de violência contra a mulher. Com essa condenação, o Brasil foi obrigado a cumprir algumas recomendações dentre as quais mudanças da legislação brasileira que permitisse, nas relações de gênero, a prevenção e proteção da mulher em situação de violência doméstica e a punição do agressor.

REFERÊNCIAS

ARDAILLON, D.; DEBERT, G.. Quando a Vítima é Mulher: Uma Análise dos Processos de Espancamento, Estupro e Homicídios de Mulheres. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. 1987.

BANDEIRA, Lourdes. *A contribuição da crítica feminista à ciência*. Estudos Feministas, Florianópolis, 16(1): 288, janeiro-abril/2008, p. 207-228.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. In: A dominação masculina. Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Diário Oficial da União, 05 jan. 1916. Revogada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em 13 mar. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da república Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 12 mar. 2016.

BRASIL. *Lei Nº 13.104, de 09 de março 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código

Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 10 da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF, 09 mar. 2015. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-

2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 12/03/2016.

BRASIL. *Lei Nº 11.106*, *de 28 de março de 2005*. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF, 28 mar. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20 04-2006/2005/Lei/L11106.htm#art5. Acesso: 12 mar. 2016.

CORRÊA, M. Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Edições. Graal, 1983. DINIZ, Debora; GUMIERI, S.; COSTA, Bruna. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 23, p. 225-239, 2015. FOUCAULT, Michel. História da

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade, 2: o uso dos prazeres. Graal, 2007.

FRAGOSO, Julia Monárrez. *Feminicidio sexual serial en Ciudad Juárez: 1993-2001.* Revista Debate Feminista, ano 13, Vol. 25, abril 2002.

GARCIA, LP et al. *Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil*. São Paulo: Ipea, 2013.

LORETONI, A. Estado de direito e diferença de gênero. COSTA, P.; ZOLO, DO. Estado de Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

OLSEN, Frances. El sexo del derecho. *In*: RUIZ, Alícia (comp.). *Identidad feminina y discurso jurídico*. Buenos Aires: Biblos, 2000, p. 25-43.

PASINATO, Wânia. "Femicidios" e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu, Campinas, n. 37, p. 219-246, 2011.

PIMENTEL, S.; PANDJIARJIAN, V.; BELLOQUE, J. 'Legítima defesa da honra': ilegítima impunidade dos assassinos: um



estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. Cadernos Pagu, Campinas: Unicamp, 2006. p. 65-134.

RADFORD, J.; RUSSELL, DEH. Femicide: The politics of woman killing. Twayne Pub, 1992.

RUSSELL, DEH.; HARMES, RA. Femicide in global perspective. New York: Teachers College Press, 2001.

SAFFIOTI, HIB. *Gênero, patriarcado, violência*. 1ºed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

WAISELFISZ, JJ.; *Mapa da violência 2012*. Caderno complementar. Brasília. v. 1, 2012.

______. Mapa da violência 2015. Brasília ed. 1, 2015.

